



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.695, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao uso de farol durante o dia e a noite.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 561/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:”

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante o dia e a noite;

Art. 2º Ficam revogados os incisos IV e VII e o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.503/1997.

Art. 2º Revogam-se demais dispositivos em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o avanço da indústria e tecnologia automobilística, foram colocados em circulação diversos modelos com design e formas variadas e com pigmentações diversas, com ou mais intensidade de brilho, espelhadas ou não, mascarando-os e dificultando sua visualização, capazes ainda, de ofuscar até mesmo a luz acesa dos faróis.

Sabemos que grande parcela dos acidentes de trânsito ocorre pela falta de visibilidade a longa e média distância, dos veículos, portanto, é preciso melhor aproveitar os recursos de iluminação que o veículo disponibiliza também durante o dia proporcionando assim, segurança ativa nas vias.

Nesse sentido inclusive já existe resolução considerando que o uso de iluminação adequada é elemento integrante da segurança ativa dos veículos e que as cores e formas dos veículos contribuem para mascará-los dificultando sua visualização até mesmo em condições de boa luminosidade como é o caso da resolução nº 18 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 17 de fevereiro de 1998, que recomenda o uso de farol baixo aceso durante o dia.

A resolução nº 18 do CONTRAN é de grande valia, no entanto, é preciso ajustá-la ao CTB - Código de Trânsito Brasileiro e é justamente isso que buscamos fazer, inserindo no artigo em que trata do uso de luzes no veículo, a obrigatoriedade de manter aceso o farol, utilizando luz baixa, durante o dia e a noite (inciso I). Nesse sentido, ficam revogados o inciso IV e inciso VII, pelo fato da luz de posição ser acesa junto ao farol e, do parágrafo único, por redundar com o conteúdo do inciso I ora proposto, todos do art. 40 do CTB.

Portanto, com o uso de faróis baixo também durante o dia será possível dar mais segurança aos motoristas e pedestres e reduzir o número de acidentes de trânsito, uma vez que será possível aumentar o campo de visão com mais nitidez, favorecendo com isso, a noção de distância a que se está desse veículo.

Essa prática, inclusive, já foi adotada em diversos países e que têm dado muito certo como é o caso da Suécia, cujo país apresentava elevadíssimos números de acidentes de trânsito e que depois da implementação de diversas medidas preventivas, como a do uso de farol baixo durante o dia, reduziu consideravelmente o índice de acidentes.

É notório que aumentando a visibilidade do veículo através do uso de farol também durante o dia haverá um progresso considerável quanto à segurança no trânsito e redução do número de acidentes, como já vem sendo feito com os veículos de transporte coletivo regular de passageiros quando circulam em faixas próprias a eles destinadas e, também, pelos ciclos motorizados.

Nesse sentido, a segurança no trânsito deve ser encarada como questão de saúde e preservação da vida, pois o simples ato de acender o farol diminui o risco de acidentes e futuros problemas traumáticos ou ortopédicos advindo das freadas bruscas ou da colisão do veículo, ou mesmo, danos materiais e muito aborrecimentos.

Ressalto que o uso dos faróis baixos durante o dia permitirá maior visibilidade do veículo e dos obstáculos a frente dele, favorecendo com isso, a possibilidade de se poder tomar alguma decisão responsável.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, que diminuirá, sensivelmente, os acidentes envolvendo veículos nos estados que passaram a aplicar a obrigatoriedade da norma.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinação:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

.....

.....

Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN

RESOLUÇÃO Nº 18/98

Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos;

CONSIDERANDO que as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade;

R E S O L V E:

Art.1º. Recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias.

Art.2º. O DENATRAN acompanhará os resultados obtidos pelos órgãos que implementarem esta medida.

Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução 819/96.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça
Ministério dos Transportes
Ministério da Ciência e Tecnologia
Ministério do Exército
Ministério da Educação e do Desporto
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
Ministério da Saúde

FIM DO DOCUMENTO
